



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374488 - SP (2023/0180558-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424  
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181  
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314  
**AGRAVADO** : TONETTI & NARDI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. PARCELA NÃO PAGA. CRÉDITO NÃO MENCIONADO NO DISTRATO E NA QUITAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSTOS REPASSADOS AO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO. ABATIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constata que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.
2. O Tribunal estadual entendeu que o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor do agravante; não houve comprovação do crédito decorrente de substituição tributária de ICMS; e a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem

direito o representante comercial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374488 - SP (2023/0180558-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424  
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181  
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314  
**AGRAVADO** : TONETTI & NARDI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. PARCELA NÃO PAGA. CRÉDITO NÃO MENCIONADO NO DISTRATO E NA QUITAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSTOS REPASSADOS AO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO. ABATIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constata que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.
2. O Tribunal estadual entendeu que o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor do agravante; não houve comprovação do crédito decorrente de substituição tributária de ICMS; e a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem

direito o representante comercial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto UNIAO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. (UNIÃO QUÍMICA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 210).*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a quitação conferida por UNIÃO QUÍMICA é irretratável, como decidido no AgInt no REsp nº 1.925.379/SP; **(2)** é possível a compensação de valor referente a substituição tributária de ICMS nas comissões pagas; **(3)** o abatimento configura exercício regular de direito e é viabilizado pela disposição expressa do art. 33, § 1º, da Lei nº 4.886/65; e **(4)** não incidem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, porquanto incontroversa a assinatura da rescisão e quitação e admitidos os descontos pelo não aperfeiçoamento das operações, admitida a compensação (e-STJ, fls. 210/216).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 229/239).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

### (1) Da irretratabilidade da quitação

Nas razões do presente recurso, UNIÃO QUÍMICA alegou que a quitação conferida por UNIÃO QUÍMICA é irretratável, como decidido no AgInt no REsp nº 1.925.379/SP.

Contudo, conforme explicitado na decisão agravada, esta Terceira Turma já teve oportunidade de fixar o entendimento de que a quitação firma presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constata que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.

Veja-se o precedente:

*RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES. RECIBO DE QUITAÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS PRO SOLUTO. ÔNUS DA PROVA DO NÃO PAGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/15.*

*1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 06/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/08/2017 e atribuído ao gabinete em 13/03/2018.*

*2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre o ônus da prova do pagamento realizado mediante a emissão de cheques.*

*3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).*

*4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.*

*5. Em regra, a emissão do título de crédito é pro solvendo, isto é, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento. No entanto, terá natureza pro soluto quando emitido e entregue ao beneficiário visando extinguir a obrigação que gerou a sua criação, ou seja, quando dado em pagamento da relação causal.*

*6. O recibo que certifica a quitação gera, em favor do devedor, a presunção relativa (juris tantum) do pagamento, de tal modo que, se, em momento posterior, o credor percebe que parte do pagamento ainda se encontra em aberto, poderá buscar a diferença, mas terá o ônus probatório de impugnar a quitação que emitira anteriormente.*

*7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

*(REsp n. 1.745.652/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)*

Ademais, o julgado da Quarta Turma (AgInt no REsp nº 1.925.379/SP) reforça entendimento jurisprudencial de que o acordo deve ser interpretado de forma

restritiva, aplicando o óbice da Súmula nº 7 do STJ para concluir pela impossibilidade de esta Corte Superior reexaminar a extensão do acordo.

Portanto, a colenda Quarta Turma não examinou, no referido julgamento, a tese jurídica apreciada no precedente desta Terceira Turma atinente à possibilidade ou não de a presunção de pagamento decorrente da quitação ser ilidida caso o credor verifique que parte do valor não foi paga.

Assim, não merece prosperar o argumento recursal.

(2) Da compensação de valores referentes a substituição tributária de ICMS;  
(3) Do exercício regular de direito e do art. 33, §1º, da Lei nº 4.886/65; e (4) Da não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

No agravo interno, UNIÃO QUÍMICA também afirmou que **(2)** é possível a compensação de valor referente a substituição tributária de ICMS nas comissões pagas; **(3)** o abatimento configura exercício regular de direito e é viabilizado pela disposição expressa do art. 33, §1º, da Lei nº 4.886/65; e **(4)** não incidem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, porquanto incontroversa a assinatura da rescisão e quitação e admitidos os descontos pelo não aperfeiçoamento das operações, admitida a compensação.

Entretanto, o Tribunal estadual entendeu que **(1)** o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor de UNIÃO QUÍMICA; **(2)** não houve comprovação do alegado crédito, decorrente de substituição tributária de ICMS; e **(3)** a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Confira-se:

*Com efeito, o acerto rescisório firmado entre as partes prevê o pagamento de R\$ 131.259,28, veja-se: “3 Em razão da rescisão contratual, então operada, a PROPONENTE paga ao AGENTE, neste ato, a quantia líquida (deduzido o valor do Imposto de Renda incidente) de R\$ 131.259,28 (cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e oito centavos) valor esse estabelecido e aceito pelas partes, de comum acordo, e são considerados como o total máximo devido por força da rescisão contratual, já levada a efeito, ressalvados, entretanto, os direitos do AGENTE ao recebimento das comissões pendentes relativamente às duplicatas devidas, ainda não pagas, pelos clientes/adquirentes, as quais deverão ser pagas até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação feita pelos clientes adquirentes. Parágrafo Único Em razão do desconto do Imposto de Renda fica o PROPONENTE obrigado a fazer o competente recolhimento, em nome do AGENTE.” (fls. 71/2).  
Entretanto, é igualmente incontroverso que, do valor ajustado, a ré/apelante pagou apenas R\$ 75.142,74, razão pela qual comporta acolhimento a pretensão de cobrança deduzida pela autora/apelada, porquanto a representante faz jus à complementação da diferença (R\$*

56.116,54).

*Como destacado pelo juízo 'a quo': "Não se ignora a possibilidade de as partes, com fundamento nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, promoverem compensação nos moldes alegados pela requerida, com o abatimento, do crédito da requerente, do suposto valor de comissões em tese pagas a maior à autora, por força do regime de substituição tributária do ICMS, já que, em tal cenário, ao menos como alegado pela ré, seriam os litigantes, de modo simultâneo, credores e devedores recíprocos. Contudo, e independentemente da efetiva existência do crédito que a requerida aduziu possuir a tal título em face da requerente (cuja negativa nesse sentido foi expressa em réplica), é certo que o instrumento de rescisão, conforme cláusulas acima transcritas, silenciou a respeito dessa compensação. Nesse cenário, e considerando que as partes se ajustaram de modo detalhado, com referência, repita-se, ao valor líquido que a pagaria à autora, e, ainda, ao desconto, somente, do valor do IR, verifica-se que a requerida não agiu em exercício regular de direito, inclusive porque não apresentou documentação apta a comprovar que houve o alegado pagamento a maior de comissões à autora, ante a substituição tributária do ICMS/ST (a planilha de fls. 78 é unilateral e não se presta a tal fim). E repita-se que, mesmo se efetivamente existente tal crédito em favor da requerida (o que não ficou comprovado nos autos), era indispensável que constasse no acordo essa menção, também com indicação da forma de seu pagamento (se mediante desconto/compensação proporcional com o crédito da autora ou não), notadamente porque o instrumento menciona de modo expresso a quitação outorgada pelas partes por força da rescisão contratual." (fls. 102/3).*

*No mais, registre-se que a quitação outorgada no distrato se condiciona, obviamente, ao pagamento integral do montante ajustado, o que, repita-se, não se verifica na espécie, razão pela qual carece de sustentação fática e jurídica a alegação da ré/apelante no sentido de que as obrigações em referência estariam quitadas.*

*Desse modo, o caso dos autos não demanda maiores digressões, pois a autora/apelada demonstra o recebimento de montante inferior ao estabelecido no distrato, e a ré/apelante, por outro lado, não comprova o pagamento integral da dívida, e tampouco a regularidade das retenções efetuadas (e-STJ, fls. 145/146).*

Nesse contexto, a reforma do entendimento do colegiado estadual no que se refere à possibilidade de compensação da quantia paga a título de substituição tributária de ICMS ensejaria incursão fático-probatória e interpretação de cláusulas do instrumento de distrato, o que é inviável por força das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Inexiste afronta ao arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre**

*todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a legitimidade passiva da agravante e a impossibilidade de compensação de créditos, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.*

*4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos" (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).*

*5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.168.171/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Ademais, a decisão agravada pontuou que, acaso não houvesse sido inviabilizado o conhecimento do recurso em face do exame fático-probatório e da interpretação de cláusula contratual pelo Tribunal estadual, este STJ firmara entendimento jurisprudencial de que os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem direito o representante comercial.

Vejam-se os referidos julgados:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO JUDICIAL DO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO PRODUTO, INCLUÍDOS OS IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, da informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea para fins de comprovação do feriado local (EAREsp 1.927.268/RJ, Relator Ministro*

*RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/5/2023). Decisão da Presidência. Intempestividade. Reconsideração.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. Precedentes.*

*3. É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam. Aplicação, por analogia, da Súmula 286/STJ. Precedentes.*

*4. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil" (REsp 756.115/MG, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2012).*

*5. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", 34 e 44 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.*

*6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

(AglInt no AREsp n. 2.211.247/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO AO IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 2. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. 3. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*1. Adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, caracteriza-se a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso interposto contra a mesma decisão. Precedente.*

*2. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil" (REsp 756.115/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 13/2/2012).*

*3. Primeiro agravo interno desprovido e segundo agravo interno não conhecido.*

(AglInt no REsp n. 1.458.941/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/6/2018, DJe de 18/6/2018.)

É de rigor salientar que os referidos precedentes sequer foram impugnados no agravo interno, que deixou de demonstrar a inaplicabilidade dos julgados ao caso concreto.

Por fim, o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.886/65, invocado por UNIÃO QUÍMICA, dispõe que não será devida a comissão quando não houver pagamento por insolvência do adquirente ou se a operação comercial for desfeita ou suspensa a entrega da mercadoria em face da situação comercial do adquirente, que torne duvidosa a liquidação. Confira-se:

*Art. 33, §1º. Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou fôr sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.*

Da leitura do dispositivo, não se depreende a norma sustentada por UNIÃO QUÍMICA no sentido de que deve ser descontada a quantia paga a título de substituição tributária de ICMS da base de cálculo da comissão do representante comercial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.374.488 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0180558-5

Número de Origem:

10139100520228260100 1013910052022826010050000 20220000564539 20220000611176

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181

OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314

**AGRAVADO** : TONETTI & NARDI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**ADVOGADO** : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181

OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - SP310314

**AGRAVADO** : TONETTI & NARDI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**ADVOGADO** : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023